



ESTADO DE SANTA CATARINA
MUNICÍPIO DE MATOS COSTA
PREFEITURA MUNICIPAL DE MATOS COSTA

ATA 02/2023

PROCESSO LICITATÓRIO Nº 82/2023 – TP 4/2023 - PMMC – Contratação de empresa para Construção da Secretaria Municipal de Educação e Auditório no Município Matos Costa, conforme transferência especial – Processo SGPe – SCC 00009785/2023 com fornecimento de mão de obra e material, conforme memorial descritivo, planilha orçamentária demais projetos, e de acordo com descrição detalhada no presente Edital e seus anexos.

Aos quatorze dias do mês de novembro de 2023, reuniram-se na sala de licitações a Comissão de Licitações nomeados pelo Decreto 114/2023, para análise do recurso interposto pela empresa **ELIO TWARDOWSKI CONSTRUÇÃO** interposto em razão de sua inabilitação. Aduz a Recorrente que a empresa possui responsável técnico – inscrição regular no Estado do Paraná. Assevera que o visto do CREA/SC deve ser exigido somente após a homologação do certame. Em análise a tal pedido, e, considerando o Parecer Jurídico da Procuradoria, a Comissão Permanente de Licitação decide por conhecer e **DAR PROVIMENTO** ao Recurso interposto por **ELIO TWARDOWSKI CONSTRUÇÃO**, decidindo pela sua habilitação no certame. Também tratou-se do recurso interposto pela empresa **BAROA CONSTRUTORA LTDA**, contra a decisão da Comissão da Licitação, que optou pela inabilitação em razão da ausência de comprovação da regularidade fiscal perante a sede de seu município e da declaração de dispensa de retenção de INSS. Aduz a recorrente que ao apresentar a declaração de dispensa de retenção de 11% relativo ao INSS agiu em consonância com o previsto no Edital, que não poderia a empresa ser inabilitada em razão de documentos em excesso, e por fim, que a legislação tributária foi exaustivamente consultada para participação do certame. Com relação a certidão municipal, alega que a empresa não poderia ter sido inabilitada por ter apresentado a Certidão positiva, haja visto que, na sua avaliação, a regularidade deve ser comprovada para efeito da assinatura do contrato. Em análise a tal pedido, e, considerando o Parecer Jurídico da Procuradoria, a Comissão Permanente de Licitação decide por **DAR PROVIMENTO** ao recurso para fins de habilitar a empresa **BAROA CONSTRUTORA LTDA**. Fica marcada a data para a abertura dos envelopes das propostas para o dia 16 de novembro de 2023, as 14:00 horas na sala de licitações deste município. Nada mais havendo encerrou-se a presente, segue assinada pelos presentes. Publique-se

Fabiana Granemann – Presidente da Comissão

Fabiana Granemann

Carlise Vitoria Criminacio - membro

Carlise V. Criminacio

Camila Carneiro – membro

Camila Carneiro



PREFEITURA MUNICIPAL DE MATOS COSTA

Procuradoria-Geral do Município

Ref. Tomada de Preços nº 04/2023

Recurso Administrativo – Baroa Construtora LTDA

PARECER JURÍDICO

1. RELATÓRIO

Trata-se de recurso interposto por **BAROA CONSTRUTORA LTDA** contra a decisão da Comissão Permanente de Licitação, que optou pela sua inabilitação do certame em razão da ausência de comprovação de regularidade fiscal perante seu município sede, e de declaração de dispensa de retenção de INSS.

Aduz a Recorrente que ao apresentar declaração de dispensa de retenção de 11% relativo à INSS, agiu em consonância com o previsto em Edital, que não poderia a empresa ser inabilitada em razão de documentos em excesso, e por fim, que a legislação tributária foi exaustivamente consultada para participação no certame.

Com relação à certidão municipal, alega que a empresa não poderia ter sido inabilitada por ter apresentado Certidão positiva, haja vista que, na sua avaliação, a regularidade deve ser comprovada para efeito da assinatura do contrato.

Os autos foram remetidos à esta Procuradoria para Parecer. É o necessário relato.

2. FUNDAMENTAÇÃO

O recurso interposto pela Recorrente deve ser conhecido, haja vista o preenchimento dos requisitos formais para tal, portanto possível e necessária a análise do mérito recursal.

Rua Manoel Lourenço de Araújo, n.º 137 - Centro - CEP: 89.420-000
CNPJ: 83.102.566/0001-51 - Fone Fax: (49) 3572-1111 - 3572-1121
e-mail: prefeitura@matoscosta.sc.gov.br



MATOS COSTA-SC CIDADE DO MEL ECOLÓGICO



PREFEITURA MUNICIPAL DE MATOS COSTA
Procuradoria-Geral do Município

2.1 DA DECLARAÇÃO DE DISPENSA DE RETENÇÃO DA CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA

Conforme consta expressamente no Edital, mais precisamente no Item 9.2.1, "i", o Edital elenca como documentação correspondente à habilitação jurídica, a declaração de dispensa da retenção de 11% referente à contribuição previdenciária, relativa à serviços prestados diretamente pelo sócio.

De fato, a regra é interpretativa, haja vista que não são todas as empresas em que tem seus sócios como prestadores de serviços, e, como bem pontuou a recorrente, tal situação pode ser alterada ao longo da contratação.

No ponto em questão, a regra deve ser estabelecida à luz das normas tributárias vigentes, as quais, inclusive, podem ser alteradas durante a execução do contrato.

Descabe, portanto, na opinião desta Procuradoria, a inabilitação da licitante pela apresentação de documento que inclusive consta no rol daqueles que fazem parte da denominada "habilitação jurídica".

2.2 DA CERTIDÃO POSITIVA MUNICIPAL

Aduz a parte recorrente que foi inabilitada em razão da apresentação de certidão positiva de débitos junto à Fazenda Municipal, mas que, porém, a Lei Complementar 123/2006 lhe garante o direito à comprovação da regularidade fiscal no momento da assinatura do contrato.

A aludida Lei Complementar 123/2006 dispõe em seu art. 42 o seguinte:

Art. 42. Nas licitações públicas, a comprovação de regularidade fiscal e trabalhista das microempresas e das empresas de pequeno porte somente será exigida para efeito de assinatura do contrato.

Rua Manoel Lourenço de Araújo, n.º 137 - Centro - CEP: 89.420-000
CNPJ: 83.102.566/0001-51 - Fone Fax: (49) 3572-1111 - 3572-1121
e-mail.: prefeitura@matoscosta.sc.gov.br



MATOS COSTA-SC CIDADE DO MEL ECOLÓGICO



PREFEITURA MUNICIPAL DE MATOS COSTA

Procuradoria-Geral do Município

Complementa o artigo 43:

Art. 43. As microempresas e as empresas de pequeno porte por ocasião da participação em certames licitatórios, deverão apresentar toda a documentação exigida para efeito de comprovação de regularidade fiscal e trabalhista, mesmo que esta apresente alguma restrição.

A documentação anexada pela recorrente demonstra tratar-se de pessoa jurídica enquadrada no porte de microempresa, e portanto faz jus às prerrogativas da Lei Complementar 123/2006.

Assim, entende esta procuradoria que o recurso interposto pela parte comporta provimento.

3. PARECER

Pelo exposto, e salvo melhor juízo, opinamos pelo conhecimento e PROVIMENTO do recurso administrativo interposto por **BAROA CONSTRUTORA LTDA**, para fins habilitar a recorrente no referido certame, consoante fundamentação.

É o parecer.

Matos Costa/SC, 14 de novembro de 2023.

Vinicius José Besciak
Procurador do Município
OAB/PR 77.856
OAB/SC 55.245

Rua Manoel Lourenço de Araújo, n.º 137 - Centro - CEP: 89.420-000
CNPJ: 83.102.566/0001-51 - Fone Fax: (49) 3572-1111 - 3572-1121
e-mail.: prefeitura@matoscosta.sc.gov.br



MATOS COSTA-SC CIDADE DO MEL ECOLÓGICO



PREFEITURA MUNICIPAL DE MATOS COSTA
Procuradoria-Geral do Município

Ref. Tomada de Preços nº 04/2023

Recurso Administrativo – Elio Twardowski Construção

PARECER JURÍDICO

1. RELATÓRIO

Trata-se de recurso interposto por **ELIO TWARDOWSKI CONSTRUÇÃO** contra a decisão da Comissão Permanente de Licitação, que optou pela sua inabilitação do certame em razão da ausência de comprovação do registro no CREA/SC do responsável técnico da empresa.

Aduz a Recorrente que possui (empresa e responsável técnico) inscrição regular no Estado do Paraná, e tal conduta é contrária à Lei e restringe regionalmente o certame.

Assevera que o visto do CREA/SC deve ser exigido somente após a homologação do certame.

Os autos foram remetidos à esta Procuradoria para Parecer. É o necessário relato.

2. FUNDAMENTAÇÃO

O recurso interposto pela Recorrente deve ser conhecido, haja vista o preenchimento dos requisitos formais para tal, portanto possível e necessária a análise do mérito recursal.

A inabilitação da recorrente ocorreu em razão da ausência de apresentação de responsável técnico inscrito junto ao CREA/SC ou CAU/SC, haja vista que a recorrente apresentou registro no CREA regional do restado do Paraná.

Rua Manoel Lourenço de Araújo, n.º 137 - Centro - CEP: 89.420-000
CNPJ: 83.102.566/0001-51 - Fone-Fax: (49) 3572-1111 - 3572-1121
e-mail.: prefeitura@matoscosta.sc.gov.br



MATOS COSTA-SC CIDADE DO MEL ECOLÓGICO



PREFEITURA MUNICIPAL DE MATOS COSTA

Procuradoria-Geral do Município

A lei 8.666/93 prevê a necessidade do registro ou inscrição na entidade profissional competente como um dos documentos capazes de comprovar a qualificação técnica da empresa (art. 30, inciso I). Por isso, é lícito à administração pública exigir das empresas que prestam serviços de engenharia o registro no Conselho Regional de Engenharia e Agronomia (CREA).

A lei que regula a atividade de engenharia (Lei 5.194/66) dispõe:

Art. 58. Se o profissional, firma ou organização, registrado em qualquer Conselho Regional, exercer atividade em outra Região, ficará obrigado a vistar, nela, o seu registro.

O Tribunal de Contas da União, no Acórdão nº 1889/2019 fixou entendimento no sentido de que *“se uma licitante possui registro no CREA de qualquer unidade da federação, e desde que atendidos os demais critérios do edital, está apta a comprovar a possibilidade de vir a prestar os serviços, bastando, para tanto, obter o visto no conselho da localidade correspondente ao objeto do certame, não podendo haver interpretação restritiva desse dispositivo legal a ponto de prejudicar a competição no certame”*. Portanto, *“é irregular a exigência de apresentação, pelas licitantes, de visto no Conselho Regional de Engenharia e Agronomia (CREA) da localidade onde os serviços serão prestados, como critério de habilitação, devendo ser estabelecido prazo razoável, após a homologação do certame, para que a vencedora apresente esse documento no ato da celebração do contrato”*.

Também o TCU NO Acórdão n.º 829/2023 – Plenário – decidiu que *“é irregular a exigência, para fins de habilitação, de que a licitante comprove possuir inscrição ou visto no conselho regional profissional da unidade federativa em que será executado o objeto (art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal e art. 30, inciso I, da Lei 8.666/1993). O instante apropriado para atendimento de tal requisito é o momento de início do exercício da atividade, que se dá com a contratação, e não a fase de habilitação, sob pena de comprometimento da competitividade do certame”*.

Rua Manoel Lourenço de Araújo, n.º 137 - Centro - CEP: 89.420-000
CNPJ: 83.102.566/0001-51 - Fone Fax: (49) 3572-1111 - 3572-1121
e-mail.: prefeitura@matoscosta.sc.gov.br



MATOS COSTA-SC CIDADE DO MEL ECOLÓGICO



PREFEITURA MUNICIPAL DE MATOS COSTA

Procuradoria-Geral do Município

Portanto, embora seja possível o Poder Público exigir o visto ou inscrição do CREA, quando for o caso, do mesmo local da prestação dos serviços, tal exigência não poderá ocorrer no momento da habilitação dos licitantes, sob pena de restringir indevidamente a competição do certame.

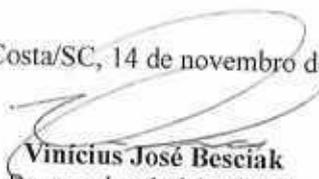
Assim, entende esta Procuradoria que o recurso interposto pela parte comporta provimento.

3. PARECER

Pelo exposto, e salvo melhor juízo, opinamos pelo conhecimento e PROVIMENTO do recurso administrativo interposto por **ELIO TWARDOWSKI CONSTRUÇÃO**, para fins habilitar a recorrente no referido certame, consoante fundamentação.

É o parecer.

Matos Costa/SC, 14 de novembro de 2023.


Vinicius José Besciak
Procurador do Município
OAB/PR 77.856
OAB/SC 55.245

Rua Manoel Lourenço de Araújo, n.º 137 - Centro - CEP: 89.420-000
CNPJ: 83.102.566/0001-51 - Fone Fax: (49) 3572-1111 - 3572-1121
e-mail.: prefeitura@matoscosta.sc.gov.br



MATOS COSTA-SC CIDADE DO MEL ECOLÓGICO